



PARECER Nº 2 , DE 2019.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2177, de 2018, que altera a Lei nº 6.158, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre a análise, a classificação e a pesagem como controle de qualidade em todos os produtos e subprodutos de origem vegetal e animal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências’.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei (PL) nº 2177, de 2018, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.158, de 2018, que estabelece controle de qualidade de produtos animais e vegetais, com análise, classificação e pesagem dos produtos, nas compras efetuadas pelo Governo do Distrito Federal, na produção e na comercialização.

O PL pretende alterar o art. 1º da Lei, suprimindo seu inciso III:

Art. 1º *A análise, a classificação e a pesagem, como controle de qualidade, em todos os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal é obrigatória no Distrito Federal nas seguintes situações:*

I – nas compras efetuadas pelo Governo do Distrito Federal;

II – nas indústrias, nos atos de produção, beneficiamento, embalagem e comercialização;

III – nos atacadistas, nos centros de distribuição, nos hipermercados e nos supermercados, quando do recebimento dos produtos. (grifamos)

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor argumenta que *ciente das dificuldades que o setor produtivo vem enfrentando nas últimas décadas, não podemos permitir que o mesmo*

PL ^{CCJ} nº 2177, 2018
FOLHA nº 18 RUBRICA AB



continue sendo penalizado com aumentos nos custos que posteriormente será transferido ao consumidor final.

Segundo o autor, sua proposta atende à reivindicação do Sindicato de Supermercados do Distrito Federal

O PL teve sua tramitação retomada em 26 de fevereiro de 2019, e não recebeu emendas no prazo regimental.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o PL recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O PL em análise visa a alterar a Lei nº 6.158, de 2018, oriunda do PL nº 1.504, de 2017, apreciado e aprovado por esta Casa em dezembro de 2018, com pareceres proferidos em Plenário. Em nosso entender, tal Lei não deveria ter sido editada. A alteração proposta trata de suprimir o inciso III, do art. 1º da Lei, que determina a classificação e a pesagem dos produtos pelos supermercados, atacadistas e centros de distribuição.

Considerando a admissibilidade constitucional, destacamos, inicialmente, as previsões contidas em nossa Carta Magna, que cuidou de atribuir a todos os entes da federação a competência material para tratar de produção agropecuária e do abastecimento, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, apesar de não haver dispositivo que reserve exclusividade à União, destacamos a existência de normas federais relativas à classificação e à pesagem de produtos de origem animal e vegetal, de observação nacional, posto que os produtos circulam em todo o território brasileiro. A própria Lei que se visa alterar menciona o ordenamento legal estabelecido no âmbito do Governo Federal:

Art. 2º *Para efeito desta Lei, entende-se por controle de qualidade a análise, a classificação e a pesagem dos produtos que têm por base os padrões e as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.*

Também no Distrito Federal já se editaram normas específicas para a matéria, destacando-se o Decreto nº 39.981, de 2018, que *aprova o Regulamento da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos no Distrito Federal de que trata a Lei nº 5.800, de 10 de janeiro de 2017*. Em seu art. 5º, o Decreto assim estabelece:

Art. 5º A inspeção e a reinspeção sanitária e industrial de que trata o presente Regulamento são realizadas nos estabelecimentos localizados nas áreas rurais e urbanas, vias públicas, rodovias postos de fronteira e pontos de carga e descarga, nos termos previstos no artigo 9º da Lei 5.800, de 10 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. A inspeção e a reinspeção sanitária de que trata o caput se estende aos centros de distribuição de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos e estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e tem por objetivo:

I - reinspecionar produtos destinados ao comércio distrital;

II - verificar a existência de produto clandestino;

III - coletar produtos para análises e monitoramento da qualidade; e

IV - recolher produtos registrados ou em processo de registro na DIPOVA, que apresentem irregularidades. (grifamos)

PL Nº 2177, 2018
FOLHA Nº 20 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



Vemos, assim, que não nos faltam normas para classificar os produtos de origem animal e vegetal, bem como para controlar sua qualidade. A edição da lei nº 6.158, de 2018, parece-nos ter sido medida inócua e desnecessária, além de criar embaraço à atividade atacadista e varejista desses produtos.

Assim, entendemos que a alteração proposta no presente PL não encontra óbices de natureza constitucional ou jurídica, ao pretender isentar os atacadistas, os centros de distribuição, os hipermercados e os supermercados, do controle que já é imposto aos produtores, nos termos das normas federais e distritais anteriormente citadas.

Pelo exposto, manifestamos voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.177, de 2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

PRESIDENTE

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

RELATOR

PL Nº ^{CCJ} 2177, 2018
FOLHA Nº 21 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 2177-2018

Altera a Lei nº 6.158 de 25 de junho de 2018, que 'Dispõe sobre a análise, a classificação e a pesagem como controle de qualidade em todos os produtos e subprodutos de origem vegetal e animal no Distrito Federal e dá outras providências'

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24 . 09 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 2177-2018
FL nº 22 Rubrica